

Por despacho de 2006/03/29 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação (SEE), foram determinadas as condições de aplicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, o qual prevê que “50% das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes devem ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito da área de formação adequada”.

Considerando a importância que esta decisão tem para a organização dos planos de formação das entidades formadoras e para a escolha do percurso de formação por parte dos docentes, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) deu público conhecimento da referida deliberação através do seu boletim nº 16 e procedeu a uma reflexão sobre as suas implicações no processo de acreditação.

Assim, através da presente carta circular, o CCPFC dá uma vez mais público conhecimento da referida deliberação governamental e divulga a regulamentação das alíneas d), e) e f) do nº 2 da mesma.

I – Condições determinadas por sua Excelência o Secretário Estado da Educação sobre a aplicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto.

“1 - Sobre o conceito de área de formação adequada

Para efeitos do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, devem ser consideradas as acções de formação que relevem directamente para a docência dos conteúdos curriculares de carácter disciplinar, em sala de aula.

Isto é, acções que, tendo por referência a área ou disciplina curricular do seu âmbito específico de docência, com aplicação directa em sala de aula,

- visem a actualização e o aperfeiçoamento científico e/ou
- se orientem para a melhoria das práticas de ensino aprendizagem, seja por efeitos de actualização e aperfeiçoamento das didácticas específicas ou seja por produção e/ou actualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos.

Neste contexto, deverão ser consideradas também as acções que tenham por finalidade o desenvolvimento do ensino experimental.

Das prática de ensino-aprendizagem não se pode dissociar a avaliação dos estudantes, uma vez que importa garantir a sua íntima correlação com as metodologias de ensino e com os objectivos propostos para a aprendizagem.

No que respeita à produção e/ou actualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos, enquadram-se também as novas tecnologias de informação e comunicação, sempre no pressuposto de se orientarem para o ensino da área ou grupo disciplinar específico do docente.”

II – Regulamentação pelo CCPFC sobre a acreditação de acções na área de formação adequada.

A acreditação de acções pelo CCPFC para efeitos de aplicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, implica tratamentos diferenciados conforme as acções tenham entrado nos serviços antes ou depois do dia 26 de Junho de 2006.

A) Acções já acreditadas e com validade e acções a acreditar até 26 de Junho de 2006

Considerando que estão acreditadas, e dentro do período de validade, mais de 15000 acções, o curto espaço de tempo disponível para uma decisão e o movimento logístico que implicaria, não é viável que a acreditação seja efectuada com base na análise individualizada de todos os processos.

Assim, o CCPFC tomará a sua deliberação com base essencialmente na sua designação e nos destinatários que em sede de acreditação determinou, excepto para os casos em que se revele imprescindível a análise efectiva do processo que se encontra em arquivo.

Em consequência, admite-se que a aplicação sistemática dos critérios de acreditação possa originar ligeiras diferenças nas decisões quando aplicados à lista das acções já acreditadas ou às acções que venham a ser submetidas de futuro, estas sempre sujeitas a uma análise individualizada. Em particular, essas possíveis diferenças poder-se-ão fazer notar em processos de reaccreditação de acções.

Entretanto, em relação às acções já acreditadas, o CCPFC emitirá, até 26 de Julho de 2006, a lista daquelas que se enquadram no despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, e respectivos destinatários.

Até ao dia 31 de Dezembro de 2006, para as acções que aí não constem, podem as entidades formadoras solicitar, de forma fundamentada, a reapreciação do processo. A fundamentação deverá ser apresentada em ofício com o máximo de duas páginas e não necessita de anexos ou rerepresentação de formulários.

B) Acções a entrar no CCPFC a partir do dia 26 de Junho de 2006

Para solicitar a acreditação de novas acções, as entidades formadoras deverão utilizar o formulário *ACC3 (anexo I)*, em que apenas é alterado o *ponto 3.5* em relação ao anterior formulário *ACC2*.

Por sua vez, os certificados de acreditação a emitir pelo CCPFC, para além da indicação dos destinatários para os quais a acção releva para efeitos de progressão de carreira, passarão a ter um novo campo, relativo aos “*destinatários para efeitos de aplicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto*”.

C) Delegação de competências

Através da Carta Circular nº 1/99, o Conselho delegou na Comissão Pedagógica das entidades formadoras a capacidade para o alargamento pontual e fundamentado do âmbito dos destinatários da acção. Esta decisão fundamentou-se na dinâmica do processo de formação, nomeadamente pela experiência que o sistema então adquiriu relativamente aos critérios que vinham sendo usados pelo Conselho.

Com a publicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, e a necessidade da sua aplicação, o Conselho entendeu que é do interesse global do sistema de formação contínua a suspensão dos termos da referida delegação de competências.

Assim, sempre que uma entidade formadora pretenda ver alterados os destinatários expressos no certificado de acreditação de uma acção deve, previamente à realização da acção, solicitar ao Conselho, de forma fundamentada e através dos órgãos competentes, tal alteração.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do CCPFC

(Sérgio Machado dos Santos)